# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

www.vitoriabrasil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
Portarias ..... 7
***Atos de Pessoal*** ..... 7
Termo de Ciência e Notificação ..... 7

**Poder Legislativo** ..... 11
***Atos Oficiais*** ..... 11
Resoluções ..... 11


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Vitória Brasil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Vitória Brasil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Vitória Brasil**
CNPJ 01.611.210/0001-89
Rua Dr. Nunes, 680
Telefone: (17) 3642-9000
Site: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

**Câmara Municipal de Vitória Brasil**
CNPJ 01.633.545/0001-06
Rua José Nogueira de Souza, 624
Telefone: (17) 3642-1130
Site: www.camaravitoriabrasil.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Vitória Brasil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.vitoriabrasil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 949 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

***"Altera o artigo 41, o artigo 42 e o artigo 43, altera os parágrafos primeiro(§1º) e segundo(§2º) e acresce o parágrafo terceiro(§3º) ao artigo 57, revoga o parágrafo único e acresce os parágrafos primeiro(§1º), segundo(§2º) e o terceiro (§3º) ao artigo 58, altera o artigo 67, o artigo 69, o artigo 70, o artigo 114 e o artigo 115, todos da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009 e da outras providências."***

**PAULO HENRIQUE MIOTO**, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 11 de Fevereiro de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 41 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

***Art. 41. Poderá haver substituição de servidor ocupante de cargo em comissão ou cargo efetivo, em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior a 10 (dez) dias, observando-se as seguintes normas:***

***I - O substituto deverá preencher os requisitos exigidos para o cargo.***

***II - O substituto poderá optar pelo recebimento do seu cargo ou aos vencimentos do cargo do substituído.***

***III – O substituto exercerá a carga horária do cargo em substituição quando a mesma for maior que a do seu cargo de origem e exercerá a do cargo de origem quando a mesma for maior que a do cargo substituído, não podendo optar em nenhuma hipótese pela menor carga horaria.***

***IV - Findo o prazo de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem e a diferença pecuniária percebida entre os vencimentos, se houver, não se incorporará ao seu vencimento básico, sob nenhuma hipótese.***

***V - A depender da motivação do impedimento legal e temporário, o substituído, durante o tempo de sua substituição, poderá ter direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.***

(...)

Art. 2º Fica alterado o artigo 42 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

***Art. 42. A substituição recairá sempre em servidor efetivo ou comissionado, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.***

***Parágrafo Único. Quando a substituição ocorrer por servidor não efetivo, em cargo exclusivo de comissão, não ocorrerá a substituição dos vencimentos, acréscimos ou gratificações.***

(...)

Art. 3º Fica alterado o artigo 43 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

***Art. 43. A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.***

(...)

Art. 4º Fica alterado os parágrafos primeiro(§1º) e segundo(§2º) e acrescido o parágrafo terceiro(§3º) ao artigo 57 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)**Art. 57.** (...)

***§1º. Os cargos ou funções nocivas serão definidos conforme o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o qual será homologado por decreto, se tornando a norma técnica de condições insalubres válida no município.***

***§2º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos por norma do Ministério do Trabalho e pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo) do salário mínimo municipal vigente, o qual será estipulado anualmente por decreto.***

***§3º. O adicional de insalubridade em sua proporção, que trata o parágrafo 2º deste artigo não se incorporará aos vencimentos (salário base do servidor) e não incidirá e não será utilizado para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias ou base de cálculo de outros adicionais que incorporem ou não.***

(...)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único e acrescidos os

parágrafos primeiro(§1º), segundo(§2º) e o terceiro (§3º) ao artigo 58 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

(...)**Art. 58.** (...)

***§1º. Os cargos ou funções perigosas serão definidos conforme o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o qual será homologado por decreto, se tornando a norma técnica de condições perigosas válida no município.***

***§2º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade, estabelecidos por norma do Ministério do Trabalho e pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT do Ministério do Trabalho e pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT assegura a percepção de adicional de 30% sobre o salário base da função exercida pelo servidor.***

***§3º. O adicional de periculosidade em sua proporção, que trata o parágrafo 2º deste artigo não se incorporará aos vencimentos (salário base do servidor) e não incidirá e não será utilizado para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias ou base de cálculo de outros adicionais que incorporem ou não.***

(...)

Art. 6º Fica alterado o artigo 67 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

(...)

***Art. 67. O servidor público municipal, quando convocado para trabalhar pelo exercício de encargo em função acumulada, sob designação de membro de Comissão formal ou especial de contratações, Banca examinadora, Equipe de Apoio, Comissões especiais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, responsável por setores ou divisões (chefia), Equipe de apoio em caráter especial, na condição de Pregoeiro designando excepcionalmente, Leiloeiro Oficial, na condição de Presidente de Comissão formal ou especial de contratações e Fiscal de contratos, terá direito ao recebimento de uma gratificação.***

***§1º. O servidor será remunerado com acréscimo de:***

***I - R$ 523,85 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) no caso de exercer função acumulada;***

***II - R$ 392,89 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) na condição de membro de comissão formal, especial de contratações e de banca examinadora;***

***III - R$ 628,62 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) na condição de membro de Equipe de Apoio ao Agente de Contratação.***

***IV - R$ 314,31 (trezentos e quatorze reais e trinta e um centavos) na condição de membro de comissões especiais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica;***

***V - R$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) na condição de Presidente de Comissão Especial de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica.***

***VI - R$ 523,85 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) na condição de responsável por setores ou divisões (chefia);***

***VII - R$ 628,62 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) na condição de Pregoeiro designado excepcionalmente ou Leiloeiro Oficial;***

***VIII - R$ 628,62 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) na condição de Presidente de Comissão formal ou especial de contratações;***

***IX - R$ 104,77 (cento e quatro reais e setenta e sete centavos) na condição de membro de Equipe de apoio, em caráter especial, por ato designado.***

***X - R$ 288,12 (duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) na condição de Fiscal de contratos***

***§2º. Será considerada Comissão formal toda aquela designada para exercer suas funções por um período superior a 30 dias ou com prazo indeterminado e que não tenha relação com a pasta de licitações e da saúde, vigilância sanitária e epidemiológica;***

***§3º. Será considerada comissão temporária toda aquela designada para exercer suas funções por um período inferior a 30 dias ou que tenha prazo de início e fim de constituição em sua portaria;***

***§4º. Não se incorporará para nenhum efeito o pagamento pelo exercício do encargo de que trata este artigo e não incidirá e não será utilizado para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias ou base de cálculo de outros adicionais que incorporem ou não.***

***§5º. Para efeitos de atualização dos valores descrito neste artigo, fica assegurada a revisão geral anual pelo INPC – Índice Nacional do Preço ao Consumidor.***

(...)

Art. 7º Fica alterado o artigo 69 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

(...)

***Art. 69. O servidor, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculados a razão de 5% (cinco por cento), o qual se incorporará ao seu vencimento.***

***§1º. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.***

***§2º. Não serão usadas na base de cálculo para concessão do adicional por tempo de serviço as***

***gratificações, vantagens ou adicionais de caráter eventual e/ou transitória, de caráter "propter laborem", de caráter não permanente, além daquelas aportadas em taxativo próprio de não incorporação.***

***§3º. Em caso de substituição ou nomeação para cargo em comissão o adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo de origem.***

***§4º. O tempo de serviço exercido na municipalidade, será incorporado para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço.***

(...)

Art. 8º Fica alterado o artigo 70 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

(...)

***Art. 70. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a 6ª (sexta-parte) e este incorporará ao seu vencimento.***

***Parágrafo Único. Não serão usadas na base de cálculo para concessão da sexta parte as gratificações, vantagens ou adicionais de caráter eventual e/ou transitória, de caráter "propter laborem", de caráter não permanente, além das aportadas em taxativo próprio de não incorporação.***

(...)

Art. 9º Fica alterado o artigo 114 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

(...)

***Art. 114. Cessão é a colocação de servidor municipal à disposição de órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, de qualquer esfera federativa, como cooperação entre os Poderes dos entes federados***

(...)

Art. 10 Fica alterado o artigo 115 da Lei Complementar nº. 358 de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

(...)

***Art. 115. O servidor efetivo poderá ser cedido, a critério da Administração, para ser exercício em outro órgão ou entidade de direito público dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:***

***I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;***

***II- Para exercício de cargo colaborativo aos interesses da administração municipal;***

***III- Para exercício em cargo em missões solenes ou de paz.***

***IV- Em casos previstos em legislação especifica.***

***§1º. O ônus da cessão caberá à Administração Municipal, a qual, por conveniência e discricionaridade, através de ato fundamentado, para convalidação da cessão, poderá transportar o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária.***

***§2º. A cessão poderá ser requerida pelo órgão ou entidade de direito público dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios interessada, pelo servidor(a) ou ser determinada pela administração municipal em sua conveniência.***

***§3º. Quando a cessão for requerida pelo servidor(a) o ônus da remuneração sempre será do órgão ou entidade cessionária.***

***§4º. A cessão poderá ocorre por até 2 (dois) ano, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, a critério da Administração.***

***§5º. A cessão far-se-á mediante portaria da autoridade competente de cada órgão ou entidade, a qual declarará todas os taxativos deste artigo.***

***§6º. Mediante autorização expressa da autoridade municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da administração municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.***

***§7º. A administração pública, a sua conveniência, poderá convocar o servidor(a) cedido para assumir de forma imediata o seu cargo na origem.***

(...)

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal Complementar nº.819/2022, Lei Municipal Complementar nº. 914/2023 e os Decretos Municipais nº.1591/2025 e nº.1600/2025.

Paço Municipal José Félix da Silva, 13 de fevereiro de 2025.

**PAULO HENRIQUE MIOTO**
**PREFEITO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

**LUIS ANTONIO COLOMBO**
**Setor de Comunicação e Expedição**

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 950 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

***"Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 1º, sobre o acréscimo dos §5º, §6º, §7º, §8º, §9º e §10º no artigo 9º e sobre a inclusão do artigo 9-A, seus incisos e parágrafos, todos da Lei Complementar nº. 862 de 13 de outubro de 2022 e dá outras providências"***

**PAULO HENRIQUE MIOTO**, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 11 de Fevereiro de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no artigo 1º da Lei Complementar nº.862 de 13 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

(...)Art. 1º. (...)

Parágrafo Único - Aplica-se a presente Lei Complementar aos Conselheiros Tutelares do Município de Vitória Basil, devendo a Divisão de Recursos Humanos observar, na elaboração da folha de pagamento daqueles, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

(...)

Art. 2º Ficam incluídos os §5º, §6º, §7º, §8º, §9º e §10º no artigo 9º da Lei Complementar nº.862 de 13 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

(...)Art.9. (...)

§5º. Não são permitidos, na folha de pagamento, quaisquer ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

§6º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

§7º. É do consignatários a responsabilidade exclusiva em realizar a devida “due diligence” (auditoria) sobre a consignações facultativas que pretender contratar no tocante a informações de seu interesse sobre o servidor ligado a consignante, inclusive para obter informações sobre a existência de ações judiciais, processos administrativos disciplinares, sindicâncias, forma de contratação, normativo de cargo, a forma de ativação (efetivo – comissionado – político – eletivo) e tempo de mandato do servidor quando o caso, ficando vedada, por conseguinte, qualquer alegação relacionada à condução, forma, omissão ou tramitação de tais procedimentos para fins de resolução ou rescisão da negociação que deu origem a consignação facultativa.

§8º. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§9º. O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Lei Complementar.

§10º. O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 9-A, seus incisos e parágrafos na Lei Complementar nº.862 de 13 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

(...)

Art.9-A. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração Direta ou Indireta;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Recursos Humano;

IV - pela exoneração do servidor em qualquer forma;

V - pelo fim da contração temporária.

VI - pelo fim do mandado eletivo ou do cargo político.

§1º. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o que segue:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor mediante comunicação da entidade;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo/financiamento, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, somente poderá ser cancelada mediante o prévio e expresso consentimento e comunicação da consignatária.

III - as demais consignações facultativas na forma associativa, mensalidades, convênios ou na forma de adesão, poderão ser cancelada mediante requerimento taxado no §1º, com total responsabilidade civil e penal do consignado sobre o referido pedido.

§2º. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Municipal Direta ou Indireta, impõe ao gestor de recurso humanos, o dever de suspender a consignação e comunicar o Secretário Municipal de Administração ou Presidente ou Superintendente da Administração Indireta, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

§2º. Ficam as instituições financeiras que promoverem empréstimos consignados aos servidores, obrigadas quando solicitada, a fornecer cópia do contrato firmado com os servidores, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária do convênio.

(...)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal José Félix da Silva, 13 de fevereiro de 2025.

**PAULO HENRIQUE MIOTO**
**PREFEITO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

**LUIS ANTONIO COLOMBO**
**Setor de Comunicação e Expedição**

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 951 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

***"Concede a revisão geral anual aos servidores efetivos e comissionados do quadro pessoal da prefeitura do Município de Vitória Brasil, consoante o disposto no Inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências"***

**PAULO HENRIQUE MIOTO**, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 11 de Fevereiro de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisado em **5,00% (cinco por cento)** o salário (remuneração) dos servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal da prefeitura de Vitória Brasil, referente à reposição de perda salarial, incidentes sobre os valores vigentes de vencimentos constantes da Tabela de Padrões e Referências, Anexo IV da Escala de Vencimentos da Lei Complementar nº. 356/2009, com suas alterações posteriores, tendo como base o informativo inflacionário atualizado no ano de 2024 e o índice do INPC/IBGE relativo ao acumulado no ano de 2024.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal José Félix da Silva, 13 de fevereiro de 2025.

**PAULO HENRIQUE MIOTO**
**PREFEITO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

**LUIS ANTONIO COLOMBO**
**Setor de Comunicação e Expedição**

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 952 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

***"Define no âmbito do Município de Vitória Brasil/SP, os créditos de obrigações definidas como de pequeno valor pequeno valor para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências."***

**PAULO HENRIQUE MIOTO**, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 11 de Fevereiro de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Vitória Brasil/SP, para fins do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos judiciais oriundos de sentenças transitadas em julgados, prolatadas em desfavor dos órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, cujo valor não supere o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Nos termos do Art. 2º da portaria interministerial MPS/MF nº.6, de 10 de janeiro de 2025, o valor do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2025 é de R$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)

Art.2º Para emissão do requisitório de pequeno valor (RPV), considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento, que será feito em até 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição.

Art.3º No limite para pagamento dos requisitórios de pequeno valor a que se refere o caput, inclui-se o principal de débito, bem como quaisquer acréscimos decorrentes de lei ou de decisão judicial.

§1º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§2º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§4º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam

oriundos do mesmo processo.

Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário, precisamente a Lei 752/2019.

Paço Municipal José Félix da Silva, 13 de fevereiro de 2025.

**PAULO HENRIQUE MIOTO**
**PREFEITO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

**LUIS ANTONIO COLOMBO**
**Setor de Comunicação e Expedição**

.....

## Portarias

**PORTARIA 028 de 13 de Fevereiro de 2025**
**"Contrata PEB I e PEB II - Temporário"**

**PAULO HENRIQUE MIOTTO**, Prefeito de Vitória Brasil-SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE**

**Considerando a necessidade de professores substitutos no decorrer do ano letivo de 2025 para suprir afastamentos, licenças e etc.;**

**Considerando ainda a classificação do Processo Seletivo nº 02/2024, homologado conforme Decreto nº 1602 de 31 de Janeiro de 2025, publicado na Edição nº 974 de 31/01/2025 do Diário Oficial do Município, e a atribuição de aulas realizada pela Secretaria Municipal de Educação em 07/02/2025.**

**RESOLVE**

Art. 1º Contratar, a partir de 13/02/2025, para exercer, por tempo determinado, a função de Professor de Educação Básica I, nos termos do artigo 146, IV da Lei Complementar Municipal n.º 358/2009:

| | |
|---|---|
| ISABELA PASCHINI BARRIENTOS | RG: 56.XXX.492-X |
| CAMILA PRADO FERREIRA CARVALHO | RG: 42.XXX.768-X |
| LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA | RG: 28.XXX.902- |
| DINA LOPES DA SILVA | RG: 60.XXX.251-X |

Art. 2º Contratar, a partir de 13/02/2025, para exercer, por tempo determinado, a função de Professor de Educação Básica II- Artes, nos termos do artigo 146, IV da Lei Complementar Municipal n.º 358/2009:

| | |
|---|---|
| EMILIANE YAMADA | RG: 44.XXX.321-X |

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Paço Municipal "José Felix da Silva, 13 de fevereiro de 2025.

**PAULO HENRIQUE MIOTTO**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e arquivado em livro próprio.

**LUIS ANTONIO COLOMBO**
**Setor de Comunicação e Expedição**

.....

**PORTARIA 029 de 13 de Fevereiro de 2025**
**"Concede férias"**

**PAULO HENRIQUE MIOTTO**, Prefeito de Vitória Brasil-SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE**

Art. 1.º Conceder férias regulares aos servidores:

**MARTA CECÍLIA STRABELLI NEVES DA SILVA– MAT. 34 – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

| Período Aquisitivo | Período de Gozo |
|---|---|
| 02/01/2024 A 01/01/2025 | 17/02/2025 A 26/02/2025 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Paço Municipal "José Felix da Silva, 13 de fevereiro de 2025.

**PAULO HENRIQUE MIOTTO**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e arquivado em livro próprio.

**LUIS ANTONIO COLOMBO**
**Setor de Comunicação e Expedição**

.....

## Atos de Pessoal

## Termo de Ciência e Notificação

**ANEXO AP-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (ATOS DE PESSOAL) *(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)***

ÓRGÃO OU ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

PROCESSO Nº (DE ORIGEM): PROCESSO SELETIVO Nº 02/2024

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE: PAULO HENRIQUE MIOTTO

RESPONSÁVEL PELO ATO: PAULO HENRIQUE MIOTTO

INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES deque:**

a) o ato do processo acima referido, objetivando seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será objeto de prévia análise, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, cabendo, para tanto, procedermos à regular habilitação no Sistema de Processo Eletrônico, na conformidade do quanto estabelece a Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo,

parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão/entidade e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e) as informações pessoais do interessado deverão ser mantidas no órgão/entidade de origem para eventual solicitação do TCESP;

f) no caso de habilitação do interessado(a) no Sistema de Processo Eletrônico, os dados informados deverão manter-se sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**LOCAL e DATA:** Vitória Brasil, 13 de fevereiro de 2025.

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02

**RESPONSÁVEL PELO ATO:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02
Assinatura:_____

_____

**INTERESSADO:**
Nome: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
CPF: 181.XXX.528 - XX
Assinatura:

_____

.....

**ANEXO AP-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (ATOS DE PESSOAL) *(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)***

ÓRGÃO OU ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

PROCESSO Nº (DE ORIGEM): PROCESSO SELETIVO Nº 02/2024

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE: PAULO HENRIQUE MIOTTO

RESPONSÁVEL PELO ATO: PAULO HENRIQUE MIOTTO

INTERESSADO: CAMILA PRADO FERREIRA CARVALHO

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES deque:**

a) o ato do processo acima referido, objetivando seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será objeto de prévia análise, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistemaeletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, cabendo, para tanto, procedermos à regular habilitação no Sistema de Processo Eletrônico, na conformidade do quanto estabelece a Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão/entidade e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e) as informações pessoais do interessado deverão ser mantidas no órgão/entidade de origem para eventual solicitação do TCESP;

f) no caso de habilitação do interessado(a) no Sistema de Processo Eletrônico, os dados informados deverão manter-se sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**LOCAL e DATA:** Vitória Brasil, 13 de fevereiro de 2025.

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02

**RESPONSÁVEL PELO ATO:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02
Assinatura:_____

_____

**INTERESSADO:**
Nome: CAMILA PRADO FERREIRA CARVALHO
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
CPF: 309.XXX.848 - XX
Assinatura:

_____

.....

**ANEXO AP-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE**

**NOTIFICAÇÃO (ATOS DE PESSOAL) *(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)***

ÓRGÃO OU ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

PROCESSO Nº (DE ORIGEM): PROCESSO SELETIVO Nº 02/2024

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE: PAULO HENRIQUE MIOTTO

RESPONSÁVEL PELO ATO: PAULO HENRIQUE MIOTTO

INTERESSADO: ISABELA PASCHINI BARRIENTOS

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES deque:**

a) o ato do processo acima referido, objetivando seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será objeto de prévia análise, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistemaeletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, cabendo, para tanto, procedermos à regular habilitação no Sistema de Processo Eletrônico, na conformidade do quanto estabelece a Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão/entidade e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e) as informações pessoais do interessado deverão ser mantidas no órgão/entidade de origem para eventual solicitação do TCESP;

f) no caso de habilitação do interessado(a) no Sistema de Processo Eletrônico, os dados informados deverão manter-se sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**LOCAL e DATA:** Vitória Brasil, 13 de fevereiro de 2025.

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO

cargo: PREFEITO

CPF: 338.904.168-02

**RESPONSÁVEL PELO ATO:**

Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO

cargo: PREFEITO

CPF: 338.904.168-02

Assinatura:_____

_____

**INTERESSADO:**

Nome: ISABELA PASCHINI BARRIENTOS

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

CPF: 447.XXX.458 - XX

Assinatura:

_____

.....

**ANEXO AP-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (ATOS DE PESSOAL) *(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)***

ÓRGÃO OU ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

PROCESSO Nº (DE ORIGEM): PROCESSO SELETIVO Nº 02/2024

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE: PAULO HENRIQUE MIOTTO

RESPONSÁVEL PELO ATO: PAULO HENRIQUE MIOTTO

INTERESSADO: EMILIANE YAMADA

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES deque:**

a) o ato do processo acima referido, objetivando seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será objeto de prévia análise, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, cabendo, para tanto, procedermos à regular habilitação no Sistema de Processo Eletrônico, na conformidade do quanto estabelece a Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão/entidade e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e) as informações pessoais do interessado deverão ser mantidas no órgão/entidade de origem para eventual solicitação do TCESP;

f) no caso de habilitação do interessado(a) no Sistema de Processo Eletrônico, os dados informados deverão manter-se sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**LOCAL e DATA:** Vitória Brasil, 13 de fevereiro de 2025.

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02

**RESPONSÁVEL PELO ATO:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02
Assinatura:_____

_____

**INTERESSADO:**
Nome: EMILIANE YAMADA
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - ARTES
CPF: 224.XXX.848 - XX
Assinatura:

_____

.....

**ANEXO AP-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (ATOS DE PESSOAL) *(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)***

ÓRGÃO OU ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

PROCESSO Nº (DE ORIGEM): PROCESSO SELETIVO Nº 02/2024

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE: PAULO HENRIQUE MIOTTO

RESPONSÁVEL PELO ATO: PAULO HENRIQUE MIOTTO

INTERESSADO: DINA LOPES DA SIVA

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES deque:**

a) o ato do processo acima referido, objetivando seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será objeto de prévia análise, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, cabendo, para tanto, procedermos à regular habilitação no Sistema de Processo Eletrônico, na conformidade do quanto estabelece a Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão/entidade e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e) as informações pessoais do interessado deverão ser mantidas no órgão/entidade de origem para eventual solicitação do TCESP;

f) no caso de habilitação do interessado(a) no Sistema de Processo Eletrônico, os dados informados deverão manter-se sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**LOCAL e DATA:** Vitória Brasil, 13 de fevereiro de 2025.

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02

**RESPONSÁVEL PELO ATO:**
Nome: PAULO HENRIQUE MIOTTO
cargo: PREFEITO
CPF: 338.904.168-02
Assinatura:_____

_____

**INTERESSADO:**
Nome: DINA LOPES DA SIVA
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
CPF: 650.XXX.492 - XX
Assinatura:

_____

.....

**PODER LEGISLATIVO**

**Atos Oficiais**

**Resoluções**

## Câmara Municipal de Vitória Brasil

-: CNPJ(MF) 01.633.545/0001-06 :-

**=:RESOLUÇÃO N.º 001/2025:=**

**ALEX CABERLIN**, Presidente da Câmara Municipal de Vitória Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vitória Brasil-SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**Artigo 1º.** Fica concedido, a título de revisão geral anual, consoante o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, reajuste de 5,00% (cinco por cento), tendo como base o informativo inflacionário atualizado no ano de 2024 e o índice do INPC/IBGE relativo ao acumulado no ano de 2024, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Vitória Brasil.

**Artigo 2º)** As despesas decorrentes com execução da presente Resolução, correrão por conta de dotações do Orçamento vigente, suplementada se necessária.

**Artigo 3º)** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitória Brasil, 11 de Fevereiro de 2025.

ALEX CABERLIN
Presidente


Fone: (17) 3642-1130

Rua João Carvalho nº 310 - Bairro Mini Distrito Industrial - CEP 15.713-142 - VITÓRIA BRASIL - SP